

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Ano 2011.

PARECER Nº 538/2011.
Projeto de Lei Ordinária nº CM-087/2011.

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei de nº CM-087/2011, de autoria do nobre Vereador Edson Sousa que dispõe sobre o livre ingresso de sexagenários aos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Divinópolis.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme Notificação Prévia nº 016/2011 datada de 01 de novembro de 2011, o projeto em tela não poderá prosperar, uma vez que a concessão de gratuidades em eventos promovidos por particulares em próprios municipais constitui atividade típica de gestão, logo, inerente às atribuições do Poder Executivo, assim, cabe ao Prefeito, no desenvolvimento de seu programa de governo.

Portanto, é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação de poderes elencado no art. 2º da Constituição Federal qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de lei cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder executivo.

Nesse sentido encontram-se os julgados:

- TJ - 0006141-55.2011.8.26.0000 - GUARULHOS
Lei nº 6.788, de 21 de dezembro de 2010, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a “criação da escola de artes da terceira idade no âmbito do Município de Guarulhos”. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que institui obrigação que gera ônus à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5º; 25; 47, II e XIV; 144 e 176, I, da CE. Parecer pela procedência da ação.
- TJ - 990.10.452632-9 (0452632-89.2010) - SERRANA
Lei nº 1.301, de 22 de junho de 2009, do Município de Serrana, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa de Distribuição de Leite para Idosos Carentes. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que estabelece ações concretas à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. Criação de despesa, sem indicação da

receita. Ofensa aos artigos 5º; 25; 47, II e XIV; 144 e 176, I, da CE. Parecer pela procedência da ação.

- TJ - 990.10.413568-0 - BEBEDOURO
Lei n.º 3.208/2002, de origem parlamentar (Autoria: Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves), do Município de Bebedouro, que “Dispõe sobre a criação do Programa ‘SEMEAR’ de Apoio ao Micro e Pequeno Proprietário Rural e dá outras providências”. Vício de iniciativa. As leis que disponham sobre a criação de programa de governo e a definição de atribuições a órgãos ou agentes públicos são de iniciativa reservada ao Executivo. A regra da iniciativa reservada tem implicação direta com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Precedentes do TJSP e STF. Caracterizada, na espécie, a afronta aos arts. 5.º, 24, § 2.º, 1 e 2, 144 e 174, I a III, da Constituição do Estado de São Paulo. Parecer pela procedência da ação.

A título de sugestão, informamos que a presente proposição poderá ser enviada como anteprojeto ou indicação ao Poder Executivo, para que este, dentro de sua discricionariedade, realize as medidas necessárias para dar iniciativa ao projeto.

Importante salientar que solicitado parecer ao IBAM o mesmo veio a corroborar com o nosso entendimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº CM-087/2011 por afrontar o Princípio da Separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2011.

Anderson José Ribeiro Saleme
Relator

Gilberto Tavares Machado
Membro

Adair Otaviano de Oliveira
Presidente

Rozilene Bárbara Tavares.
Consultora Jurídica - OAB/MG: 66.289.